



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

CONSULTA Nº 8, DE 2009.

Consulta sobre a constitucionalidade do inciso VII do artigo 5º do Código de Ética e de Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Consulente: Deputado HUGO LEAL.

Relator: Deputado LUIZ FLÁVIO GOMES.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Deputado Hugo Leal à Presidência da Câmara dos Deputados, cujo propósito é perscrutar a constitucionalidade do inciso VII do artigo 5º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados (CEDPCD).

O consulente textualmente pondera que:

“O texto literal do dispositivo em questão é: “usar verbas de gabinete em desacordo com os princípios fixados no caput do art. 37 da Constituição Federal”. Bem, será que o dispositivo em questão não é nada mais do que perceber vantagem indevida? Ou seja, será que o descrito no código não é apenas caso especial de percepção de vantagem indevida?”

Se a resposta é afirmativa, o referido inciso descreve situação narrada no inciso II do artigo 4º do Código de Ética. Assim, diante de caso de uso de verbas de gabinete em desacordo com a Constituição Federal, deverá o representado ser enquadrado em ato incompatível com o decoro parlamentar. Está, pois, caracterizada situação em que enseja perda do mandato parlamentar nos termos do artigo 55, § 1º da Constituição Federal.

Então, quando o legislador derivado elaborou o referido código, criou por meio de resolução infração cujo cometimento enseja penalidade inferior à estabelecida no texto constitucional.



Além do aspecto constitucional, outro ponto que acarreta o questionamento do inciso VII no artigo 5º do Código de Ética – Dos Atos Atentatórios ao Decoro Parlamentar – decorre da comparação desse inciso em relação aos demais descritos no artigo. O artigo 5º trata do decoro como comportamento. Dessa maneira, é ato atentatório ao decoro parlamentar perturbar a sessão, infringir regras de boa conduta, praticar ofensa física, constranger ou aliciar servidor e revelar informação oficial. Ou seja, o uso de verbas de gabinete em desacordo é descabido nesse artigo”.

A douta Presidência da Casa deliberou encaminhar a consulta em epígrafe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, conforme autoriza o art. 32, IV, “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para apreciação meritória da constitucionalidade arguida pelo consulente.

Em legislatura anterior, este projeto de lei foi atribuído à relatoria, nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, do Deputado Osmar Serraglio, cujo parecer oportunamente exarado não foi submetido ao escrutínio do colegiado desta Comissão permanente.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, importa ressaltar que a redação do inciso VII do art. 5º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados (objeto da arguição) foi alterada no ano de 2011, ou seja, posteriormente à formulação da consulta (em 2009), passando a vigor nos seguintes termos:

“Art. 5º. Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

.....

VII - usar verbas de gabinete ou qualquer outra inerente ao exercício do cargo em desacordo com os princípios fixados no caput do art. 37 da Constituição Federal” (redação dada pela Resolução nº 2, de 2011).

Não obstante a alteração redacional, entendemos que o acréscimo textual não prejudica a consulta formulada, haja vista a manutenção do núcleo semântico que motivou o questionamento de constitucionalidade, razão pela qual prosseguiremos com o exame pretendido.



Pois bem. A simples leitura dos dispositivos confrontados pelo consulente (artigo 4º, II, e artigo 5º, VII, todos do CEDPCD) já evidencia a diferença essencial entre ambos: **enquanto o inc. II do art. 4º se refere ao recebimento de “vantagens indevidas”¹, o inc. VII do art. 5º diz respeito ao uso irregular de “verbas de gabinete ou qualquer outra inerente ao exercício do cargo”²**. Ou seja, no art. 4º o embuste guarda relação com a origem da vantagem considerada indevida (ilicitude *ab initio*), ao passo que no art. 5º a irregularidade consiste na utilização indevida de verbas recebidas lícitamente.

Ainda que ambas as práticas sejam odiosas e execráveis, é indubitável que a conduta prevista no inc. II do art. 4º do CEDPCD (revestida completamente por ilicitude desde a origem) potencialmente possui lesividade, gravidade e reprovabilidade maiores do que a elencada no inc. VII do art. 5º do mesmo diploma (cuja irregularidade é na utilização indevida de algo originariamente lícito), fato este que justifica uma diferenciação nas respostas punitivas atribuídas para um ou outro artigo.

É por esta razão que a conduta prevista no inc. II do art. 4º do CEDPCD (cujo fundamento de validade encontra-se literalmente no § 1º do art. 55 da Constituição Federal³) – de gravidade extremada – será punida exclusivamente com a perda de mandato, enquanto a conduta descrita no inc. VII do art. 5º poderá ser penalizada gradualmente com quaisquer das sanções previstas no art. 10⁴ do CEDPCD (censura, suspensão de prerrogativas regimentais, suspensão do exercício do mandato e perda de mandato) conforme a gravidade concreta do ato praticado, diferenciação esta que permite uma individualização ponderada das sanções e não contraria qualquer norma constitucional.

¹ CEDPCD, Art. 4º “Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato: (...) II - perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas (Constituição Federal, art. 55, § 1º)”.

² CEDPCD, Art. 5º “Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código: (...) VII - usar verbas de gabinete ou qualquer outra inerente ao exercício do cargo em desacordo com os princípios fixados no caput do art. 37 da Constituição Federal”.

³ Constituição Federal, Art. 55, § 1º “É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a **percepção de vantagens indevidas**” (grifamos).

⁴ CEDPCD, Art. 10. São as seguintes as penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar: I - censura, verbal ou escrita; II - suspensão de prerrogativas regimentais por até 6 (seis) meses; III - suspensão do exercício do mandato por até 6 (seis) meses; IV - perda de mandato. (Artigo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Já em relação ao questionamento sobre eventual erro na inserção da recriminação ao “uso de verbas de gabinete ou qualquer outra inerente ao exercício do cargo em desacordo com os princípios fixados no caput do art. 37 da Constituição Federal” no rol de hipóteses ilícitas descrito no art. 5º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, também não vislumbramos violações à juridicidade e tampouco à constitucionalidade. Isto porque todas as hipóteses elencadas no aludido dispositivo se referem a práticas reprováveis de natureza comportamental que enxovalham o decoro parlamentar, podendo integrar, portanto, o mesmo bloco normativo dada a identidade semântica verificada em seus comandos e nas suas finalidades.

Por todo o exposto, respondemos a Consulta nº 8, de 2009, manifestando-nos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do inciso VII do art. 5º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, de setembro de 2019.

Deputado LUIZ FLÁVIO GOMES (PSB/SP)
Relator